



Razão Social: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Nome Fantasia: FARMÁCIA PAGUE MENOS
CNPJ – 06.626.253/1338-95
Nome do Responsável Técnico: GIOVANNA SANTOS OLIVEIRA
Inscrição no Conselho Regional de: Farmácia
Número: 013466 UF: BA
PROCESSO nº 334/2024 – ALVARÁ 185/2024
Telefones de Contato: (71) 3035-7133 – (71) 99666-7133
Endereço do Estabelecimento: AV. PARANÁ, Nº 513
Bairro. PATAGONIA
Vitória da Conquista – Bahia.
QUANTIDADE É ESTIMATIVA DE VENDA DE MEDICAMENTO
Isotretinoína 10 MG 30CP - 20 CX/mês; Acnova 10 e 20 mg 30 cp- 6 e 6 cxs.
Roacutan 20 MG-30 cp- 10 cx/mês; Ison 10 mg 30 cp 6 cxs; e 20 mg 30 cp – 20 cxs

O cadastro acima citado só perderá a validade quando houver mudança de quantidade em estoque, e ou mudança de endereço e/ou razão social e responsável técnico. Para acréscimo de medicamentos ao cadastro deverá ser requerido alteração do mesmo.

Coordenação de Vigilância Sanitária

Vitória da Conquista – Ba. 09/02/2024.

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA STPC/SEMGI/SEFIN Nº 001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera o Plano de Ação Municipal, para atender o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

OS SECRETÁRIOS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO; O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO E O SECRETÁRIO DE FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhes conferem o artigo 10 da Lei Municipal nº. 1.623, de 16 de junho de 2009, Lei Complementar Municipal nº. 2.647, de 27 de junho de 2022, Lei Complementar Municipal nº. 2.583, de 03 de janeiro de 2022; artigo 81, incisos II e III, da Lei Municipal nº.: 1.390 de 23 de fevereiro de 2007 – Lei Orgânica do Município, Lei Municipal Ordinária nº. 1.270/2004, e em conformidade com os Decretos Municipais de nºs. 20.920, de 07 de abril de 2021; 23.038, de 08 de janeiro de 2024, e 22.619, de 12 de maio de 2023, expedidos pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Federal sob nº. 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC e alterações incluídas pelo Decreto Federal nº. 11.644, de 16 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal de nº. 11.644, de 16 de agosto de 2023, alterou o § 1º do artigo 18, do Decreto Federal de nº. 10.540, de 05 de novembro de 2020, estabelecendo o prazo de 180 dias, contados a partir de 17 de agosto de 2023, para que seja atualizado o Plano de Ação voltado à adequação ao SIAFIC;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 18 do Decreto Federal de nº. 10.540, de 05 de novembro de 2020, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Federal de nº. 11.644, de 16 de agosto de 2023, permite, excepcionalmente, mediante comunicação apresentada ao Tribunal de Contas competente, que os requisitos mínimos de qualidade lá estabelecidos poderão ser implementados conforme o plano de ação constante do seu Anexo único.



CONSIDERANDO que o novo plano de ação deve ser disponibilizado para os órgãos de controle interno e externo, bem como deve ser divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

CONSIDERANDO que, conforme o § 2º do art. 7º do Decreto Municipal de nº. 22.127, de 05 de setembro de 2022, o Secretário Municipal de Gestão e Inovação, o Secretário Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção e o Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no exercício, em conjunto, da supervisão prevista no caput do mencionado artigo, poderão determinar a realização de alterações quanto à forma, atribuição de competências, prazos e fluxos de trabalhos definidos por meio do Decreto Municipal nº. 21.007, de 03 de maio de 2021, para a execução das atividades descritas no Plano de Ação ou pela Comissão de Acompanhamento e Coordenação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – CACSIAFIC.

RESOLVEM:

Art. 1º - Aprovar e tornar público a segunda alteração do Plano de Ação municipal, para atender o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, conforme anexo do Decreto Federal de nº. 10.540, de 05 de novembro de 2020, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Federal de nº. 11.644, de 16 de agosto de 2023;

Art. 2º - No anexo único desta Portaria, apresenta-se o Plano de Ação Municipal excepcional, para atender o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, 07 de Fevereiro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MATEUS NASCIMENTO NOVAIS

Secretário Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção

ROMAR SOUZA BARROS

Secretário Municipal de Gestão e Inovação

RODRIGO CARDOSO BULHÕES

Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária

ANEXO ÚNICO – PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL PARA ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE.

PLANO EXCEPCIONAL DE AÇÃO					
Ordem	Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020		Data final de implantação		
	Item	Descrição dos requisitos mínimos de qualidade	1.1.2023	1.1.2024	1.1.2025
1	Art. 1º, § 1º	Adesão de todos os Poderes e órgãos ao mesmo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração			X



		Financeira e Controle - Siafic.			
2	Art. 1º, § 3º	Estabelecer de regras de funcionamento que indiquem a responsabilidade do Poder Executivo pela contratação ou pelo desenvolvimento e pela manutenção e atualização do Siafic.		X	
3	Art. 1º, § 3º	Definir as regras contábeis e políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo e o responsável do Poder Executivo por essa ação.		X	
4	Art. 1º, § 1º, inciso I	Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias do ente federativo.		X	
5	Art. 1º, § 1º, inciso I	Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas patrimoniais do ente federativo.		X	
		Controlar e evidenciar os recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de			



6	Art. 1º, § 1º, inciso II	créditos adicionais, das receitas previstas e arrecadadas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades.	X	
7	Art. 1º, § 1º, inciso III	Controlar e evidenciar perante a Fazenda Pública, a situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.		X

8	Art. 1º, § 1º, inciso IV	Controlar e evidenciar a situação patrimonial do ente público e a sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e as normas aplicáveis.	X	
9	Art. 1º, § 1º, inciso V	Controlar e evidenciar as informações que subsidiem a apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública.		X
10	Art. 1º, § 1º, inciso VI	Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres.	X	
		Controlar e evidenciar as		



11	Art. 1º, § 1º, inciso VII	operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos.	X		
12	Art. 1º, §1º, inciso VIII	Emitir relatórios do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas.	X		
13	Art. 1º, § 1º, inciso IX	Permitir a emissão das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, com disponibilização das informações em tempo real (até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil).	X		
14	Art. 1º, § 1º, inciso X	Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas.		X	
		Controlar e			



15	Art. 1º, § 1º, inciso XI	evidenciar a origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica.	X		
16	Art. 1º, § 6º	Permitir a integração com outros sistemas estruturantes existentes.			X
17	Art. 4º, caput	Processar e centralizar o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.	X		
18	Art. 4º, § 1º, inciso I	Registros contábeis realizados em conformidade com o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas, ou seja, para cada lançamento a débito há outro lançamento a crédito de igual valor.	X		
19	Art. 4º, § 1º, inciso II	Registro contábil efetuado em idioma e moeda corrente nacionais.	X		
20	Art. 4º, § 2º	Permitir a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço.			X
21	Art. 4º, § 4º	Registrar contabilmente de forma analítica e refletir a transação com base em documentação de suporte que	X		



		assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.			
22	Art. 4º, § 6º	Registrar contabilmente com, no mínimo, os seguintes elementos: a data da ocorrência da transação; a conta debitada; a conta creditada; o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado; o valor da transação; e o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.	X		
23	Art. 4º, § 7º	Registrar os bens, os direitos e as obrigações e possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua caracterização e identificação.			X
24	Art. 4º, § 8º	Contemplar procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados.	X		
25	Art. 4º, § 9º	Permitir a acumulação dos registros por centros de custos.			X
		Vedar a			



26	Art. 4º, § 10, inciso III	alteração dos códigos-fonte ou de suas bases de dados que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis.	X		
27	Art. 4º, § 10, inciso IV	Vedar a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema.	X		
28	Art. 4º, § 1º	A escrituração contábil deve representar integralmente o fato ocorrido e observar a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade. Além de assegurar a inalterabilidade das informações originais, impedindo alteração ou exclusão de lançamentos contábeis realizados.	X		
29	Art. 5º	Conter rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, de forma a preservar o registro histórico dos atos.	X		
30	Art. 6º, caput , inciso I, combinado com § 1º	Ficar disponível até o vigésimo quinto dia do mês para a inclusão de registros necessários à elaboração de balancetes relativos ao mês imediatamente anterior. Impedir a realização de lançamentos após o vigésimo quinto dia do mês subsequente.		X	
31	Art. 6º, caput , inciso II	Ficar disponível até trinta de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar. Impedir a realização de lançamentos após o dia trinta de janeiro.		X	
32	Art. 6º, caput , inciso	Ficar disponível até o dia trinta de março para os demais ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se		X	



	III	referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Impedir a realização de lançamentos após trinta de março.			
33	Art. 7º, § 1º	Disponibilizar, em meio eletrônico e de forma pormenorizada, as informações sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, respeitados os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).	X		
34	Art. 7º, § 3º, inciso III	A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).	X		
35	Art. 8º, caput, inciso I, alínea "a"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidade gestoras ou executoras dos dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento.			X
36	Art. 8º, caput, inciso I, alínea "b"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras do número do processo que instruir a			X



		execução orçamentária da despesa, quando for o caso.			
37	Art. 8º, caput , inciso I, alínea "c"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes à classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto.		X	
38	Art. 8º, caput , inciso I, alínea "d"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária.	X		
		Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização			



39	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “e”	das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal de benefícios previdenciários.		X	
40	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “f”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e a identificação pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ do convenente, o objeto e o valor.	X		
		Permitir			



41	Art. 8º, caput , inciso I, alínea “g”	, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo.	X		
		Permitir, diretamente ou por intermédio			



42	Art. 8º, caput , inciso I, alínea “h”	dio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes à descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso.	X		
43	Art. 8º, caput , inciso II,	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos	X		



	alínea “a”	praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à previsão da receita na Lei Orçamentária Anual.			
44	Art. 8º, caput , inciso II, alínea “b”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturados, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à receita, dos dados e valores relativos ao lançamento, resguardado o sigilo fiscal	X		



		na forma prevista na legislação, quando for o caso.			
45	Art. 8º, caput , inciso II, alínea "c"	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários.	X		
		Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com			



46	Art. 8º, caput , inciso II, alínea “d”	outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes ao recolhimento.	X		
47	Art. 8º, caput , inciso II, alínea “e”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes à	X		



		classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos.			
48	Art. 9º, caput , inciso I	Permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.	X		
49	Art. 9º, caput , inciso II	Possuir mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação	X		



		registra da e exporta			
50	Art. 9º, caput , inciso III	Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados.			X
51	Art. 11, caput	Possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta.	X		
52	Art. 11, § 1º	Impedir a criação de usuário genérico, sem a indicação de número de inscrição no CPF ou certificado	X		



		digital.			
53	Art. 11, § 4º	Possuir controle da concessão e da revogação das senhas de acesso ao sistema .	X		
54	Art. 11, § 5º	Arquivar documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e mantê-los em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.	X		
		O registro das operações de inclusão			



55	Art. 12	o, exclusã o ou alteraçã o de dados efetuad as pelos usuáριο s será mantido no Siafic e conterà , no mínimo, o número de inscriçã o no CPF do usuáριο; a operaç ão realizad a; e a data e a hora da operaç ão.	X		
56	Art. 14	Possuir mecani smos de proteçã o contra acesso direto não autoriza do a sua base de dados.	X		
57	Art. 14, § 2º	Vedar a manipul açã o da base de dados e registra r cada operaç ão realizad a em históric o gerado	X		



		pelo banco de dados			
58	Art. 15	(MPS) Manter cópia de segurança da base de dados que permita a sua recuperação em caso de incidente e ou de falha, com periodicidade diária.	X		

PORTARIA Nº 007/2024- SEINFRA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal 421/87 e o Decreto nº. 20.921/2021 expedido pelo Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 01º. Designar a servidora Neiva Oliveira dos Santos para substituir a servidora Samila Santos Gonçalves na função de secretária do Gabinete da SEINFRA no período de 14/02/2024 a 01/03/2024.

Art. 02º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, 09 de fevereiro de 2024.

Jackson Apolinário Yoshiura.
Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

PORTARIA Nº 008/2024-SEINFRA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal 421/87 e o Decreto nº. 20.921/2021 expedido pelo Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 01º - Fica autorizada a servidora Luzia Almeida Santos, matrícula 3944-8 a assinar as Autorizações de Corte de Pavimento e Número de Porta oriundos da Fiscalização de Obras/SEINFRA em substituição do Sr. Augusto Cardoso dos Santos Filho, matrícula 24488-7 no período de 14/02/2024 a 29/02/2024.

Art. 02º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.